1. Processo nº:	2208/2018
2. Classe de Assunto:	4. Prestação de Contas
2.1. Assunto:	12. Prestação de Contas de Ordenador 2017
3. Responsáveis:	Ana Paula Rodrigues Alves Vaz - Gestora, CPF: 881.243.121-68; Millena Viana Araújo - Controle Interno no período de 02/11/2017 a 31/12/2017, CPF: 014.762.001-57; Nero Sued Ferreira Barbosa - Controle Interno no período de 01/01/2017 a 01/11/2017, CPF: 015.789.391-00; Denevar Resende Costa - Contador, CPF: 081.508.341-68.
4. Órgão:	Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis - TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. DESPACHO Nº 305/2019

6.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis - TO, sob a responsabilidade da Senhora **Ana Paula Rodrigues Alves Vaz**, referente ao exercício financeiro de 2017. As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil em 28/02/2018, em cumprimento a IN TCE/TO nº 007/2013.

6.2 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202[1] c/c parágrafo único do art. 204[2] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de Diligências para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III[3] da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.2.1 Senhora **Ana Paula Rodrigues Alves Vaz**, Gestora, Senhora **Millena Viana Araújo**, Responsável pelo Controle Interno no período de 02/11/2017 a 31/12/2017 e Senhor

---

[1] **Art. 202 -** O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

[2] **Art. 204 -** O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.
Parágrafo único - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

[3] **Art. 28 -** A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas
(...)
III - por meio eletrônico de comunicação à distância.

Nero Sued Ferreira Barbosa, Controle Interno no período de 01/01/2017 a 01/11/2017, Responsável pelo Controle Interno, todos do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis - FMAS, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 402/2018 e Relatório Complementar nº 010/2019 (Processo nº 2208/2018), com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) As Receitas Corrente Realizadas R$ 571.680,60 em comparação à Previsão Atualizada R$ 2.440.530,57 correspondem em percentual 23%, enquanto que as Receitas de Capital Realizadas R$ 0,00 em relação à Previsão Atualizada R$ 605.495,95 equivalem em percentual 0,00%. Destaca-se que a Receita Corrente está abaixo de 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise nº 402/2018, "b");

2) O Resultado Orçamentário apresentado no exercício de 2017 não reflete a realidade, pois foi demonstrado um Superávit Orçamentário de R$ 345.506,67, contudo, o valor das despesas empenhadas como despesas de exercícios anteriores até 28/02/2018 corresponde a R$ 40.027,26, ou seja, o resultado orçamentário do exercício de 2017 passaria a ser de R$ 305.479,41, caracterizando a ocorrência de Despesas sem Prévio Empenho, o que descumpre o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 e 4.1.2 do Relatório de Análise nº 402/2018);

3) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R$ 805,96 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R$ 15.887,19, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise nº 402/2018);

4) O Balanço Patrimonial informa o valor de R$ 343.070,25 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta o montante de R$ -58.928,17, constata-se uma divergência de R$ 401.998,42, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Fundo para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise nº 402/2018, Quadro 13);

5) Déficit Financeiro na Fonte: <u>0700. a 0799. - Recursos Destinados à Assistência Social</u> no valor de R$ 53.225,27, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Fundo, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.5 do Relatório de Análise nº 402/2018, Quadro 18);

6) Existência de "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.5.3 do Relatório de Análise nº 402/2018);

7) Ausência de planejamento: Conforme evidenciado no Quadro 1, algumas despesas do Fundo foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois, observa-se a não execução e/ou baixo nível de execução de diversos programas de governo, a saber, programas: 0801, 0804 e 2803, descumprindo o que preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 1 do Relatório Complementar nº 010/2019).

6.2.2 Senhor **Denevar Resende Costa**, Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis - FMAS, referente ao exercício financeiro de 2017, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 402/2018 (Processo nº 2208/2018), com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) O Balanço Patrimonial informa o valor de R$ 343.070,25 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta o montante de R$ -58.928,17, constata-se uma divergência de R$ 401.998,42, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Fundo para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise nº 402/2018, Quadro 13);

2) Existência de "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.5.3 do Relatório de Análise nº 402/2018).

6.3 Após à citação retornem os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho, de acordo com o §1º do art. 194[4] e art. 196[5] do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

6.4 Caso seja solicitado, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos aos responsáveis, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 010/2003.

---

[4] **Art. 194 -** Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.
§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, **relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos,** ficando disponíveis no sistema informatizado.

[5] **Art. 196 -** Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:
I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;
II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
III - pronunciamento conclusivo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria em Palmas, Capital do Estado, aos dias 17 do mês de maio de 2019.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro/Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 28/05/2019 16:49:43